



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BAEPENDI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 05/2020

Procedimento Administrativo nº. MPMG-0049.20.000037-7

OBJETO: Recomendar providências ao Município Baependi e à Polícia Militar, relacionadas ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e a manifestações, carreatas e eventos similares.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, II e IX, da Constituição Federal; arts. 26, VII, 27, parágrafo único, IV e 80 da Lei 8.625/93 e art. 66, VI da LCE 34/94;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CR/1988, art. 127, caput);

**CONSIDERANDO** que, entre as funções institucionais do Ministério Público, está “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (CR/1988, art. 129, inciso II);

**CONSIDERANDO** a saúde como direito fundamental social assegurado pela Constituição da República, expressando prioridade a demais direitos subjetivos (CR/1988, art. 6º), inclusive com indicação normativa de relevância pública quanto às ações e serviços (CR/1988, art. 197);

**CONSIDERANDO** as orientações expedidas pela Organização Mundial de Saúde quanto ao Coronavírus (COVID-19), entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

**CONSIDERANDO** que a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública e privada) adequada, com leitos suficientes e com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabelecendo que, para tanto, as autoridades poderão adotar medidas, no âmbito de suas competências (art. 3º);

**CONSIDERANDO** que o art. 3º, §4º, da Lei nº 13.979/2020, estabelece que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas, e o descumprimento de tais medidas poderá acarretar a responsabilização, inclusive penal, nos termos dos delitos previstos nos artigos 268, 131 e 132 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, no art. 2º, veda expressamente “a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas”;

**CONSIDERANDO** que a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, em seu art. 6º estabelece que “Os municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas...”;

**CONSIDERANDO** a Recomendação Conjunta PGJ CGMP nº 1, de 27 de Março de 2020, do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público de Minas Gerais;

#### **RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE BAEPENDI, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL:**

Art. 1º - Que cumpra o disposto na Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, que, a respeito do funcionamento de estabelecimentos comerciais, dispõe, em seu art. 6º, que “Os municípios, no âmbito de suas competências, **devem** suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas (...)”;

Art. 2º - Que, em cumprimento ao disposto na Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, art. 7º, discipline o funcionamento e o acesso de pessoas aos estabelecimentos que desenvolvem atividades essenciais, inclusive de comércio de gêneros alimentícios, de forma a evitar a aglomeração e acesso de número indiscriminado de pessoas.

Art. 3º - Que, no âmbito de suas atribuições, determine a suspensão do Alvará Sanitário de Funcionamento e/ou do Alvará de Funcionamento de todos os

estabelecimentos comerciais, inclusive de gêneros alimentícios, que derem causa, de qualquer modo, inclusive por meio de anúncio de ofertas e promoções, a aglomerações e descumprimentos das normas sanitárias municipais, estaduais ou federais vigentes.

**RECOMENDA À POLÍCIA MILITAR, NA PESSOA DO COMANDANTE DO 2º. PEL/277ª. CIA PM DO ESTADO DE MINAS GERAIS:**

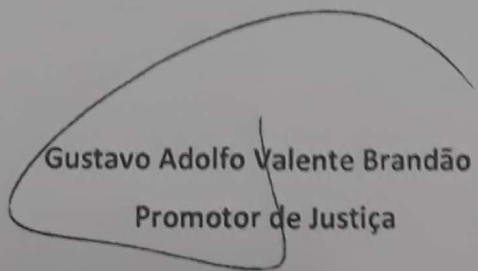
Art. 4º - Que determine o acompanhamento, por policiais militares, de todas as manifestações, carreatas e eventos similares ocorridos durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no Estado de Minas Gerais, conforme Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, promovendo o registro dos mesmos e a identificação dos responsáveis/líderes/organizadores, com comunicação ao Ministério Público, para que se, eventualmente, for verificado que propiciaram contágio ou incidiram em descumprimento das normas sanitárias municipais, estaduais ou federais vigentes, respondam pelos delitos previstos nos artigos 268, 131 e 132 do Código Penal, conforme o caso.

Parágrafo único – Nos termos do art. 6º, II, do Código de Processo Penal, uma vez constatado *in loco* pela Polícia Militar o cometimento de algum dos delitos mencionados no *caput*, deverá a autoridade policial apreender os objetos que tiverem relação com o fato, como instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e outros bens eventualmente utilizados na prática do(s) crime(s).

Art. 5º - Que se proceda à devida lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência em razão do delito do art. 268 do Código Penal diante da constatação de que estabelecimentos comerciais, inclusive de gêneros alimentícios, deram causa, de qualquer modo, inclusive por meio de anúncio de ofertas e promoções, a aglomerações e/ou outros descumprimentos das normas sanitárias municipais, estaduais ou federais vigentes, visando à responsabilização criminal.

Consigna-se que o não atendimento a esta Recomendação ensejará as providências cabíveis pelo Ministério Público, sem prejuízo de eventual responsabilização pessoal, inclusive criminal, por omissão do agente que der causa a danos à saúde pública.

Baependi, 30 de março de 2020.

  
Gustavo Adolfo Valente Brandão  
Promotor de Justiça